



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 993, de 2007.

Dispõe sobre o estágio de estudantes de instituições de educação superior, de educação profissional e de ensino médio, altera a redação do art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 13 do PL a seguinte redação:

“Art. 13. Sem prejuízo de outras cominações legais, a manutenção de estagiários em desconformidade com esta Lei sujeita a **parte concedente** infratora a multa variável, à base de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais) a R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) por **estagiário** em situação irregular, conforme regulamentação.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta visa corrigir uma irregularidade na redação do artigo, inserido no Capítulo VI do Projeto de Lei - Da Fiscalização. A intenção do legislador é cominar pena de multa para **parte concedente** que oferece o estágio, conforme determina o art. 6º do PL, nos casos em que a manutenção de estagiários estiver em desconformidade com os critérios estabelecidos pela Lei (Projeto de Lei n.º 993/2007). Como está redigido o artigo, estabelecendo pena de multa para a “pessoa jurídica de direito”, sem completar com a especificação necessária – se de direito privado ou público - ocasionará interpretações diversas, vez que a parte concedente que poderá oferecer estágio, segundo o mesmo artigo 6º citado, são as “*pessoas jurídicas de direito privado e os órgãos da administração pública direta,*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

autárquica e fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios". A inclusão da expressão proposta nesta Emenda objetiva ampliar o alcance da intenção da Lei, esclarecendo que tal punição estende-se à **parte concedente** – seja pública ou privada - caso descumpram os preceitos legais para a correta manutenção de estagiários.

A outra alteração diz respeito à fixação do valor da multa levando-se em consideração o número de **trabalhadores** em situação irregular. Uma vez que "*o estágio não cria vínculo empregatício de qualquer natureza*" (art. 3º do PL), o correto, além de coerente, é que seja a multa fixada levando-se em consideração o número de **estagiários** em situação irregular. Apesar dos estagiários desenvolverem atividade laboral junto à parte concedente, essa atividade tem caráter educativo e deve fazer parte do projeto pedagógico do curso freqüentado pelo educando.

Sala das Sessões, em 17 de Maio de 2007.

DEPUTADA ANDREIA ZITO